

**NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO ESTADO DE
SÃO PAULO – 5ª PARTE**

Alencar Frederico

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba; Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Itu; Advogado, consultor e parecerista; Autor de diversas obras jurídicas e articulista em revistas especializadas nacionais e estrangeiras (Itália e Portugal); Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Membro do conselho editorial da Millennium Editora; Membro do conselho editorial da editora Setembro e; Coordenador da coleção *Cadernos de pesquisas em Direito*, da editora Setembro.

Artigo 37. A defesa será apresentada na repartição pública competente, nela devendo constar:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado e a identificação do signatário;

III - as razões de fato e de direito sobre as quais se fundamenta.

§1º - A defesa deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

§2º - A defesa de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§3º - O julgamento da defesa será realizado nas Delegacias Tributárias de Julgamento, independentemente da circunscrição de vinculação do contribuinte.

CONFERIR

CPC, art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

CPC, art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

I - inexistência ou nulidade da citação; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

II - incompetência absoluta; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

III - inépcia da petição inicial; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

IV - preempção; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

V - litispendência; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

VII - conexão; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

IX - convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei n. 9.307, de 1996)

X - carência de ação; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. (Incluído pela Lei n. 5.925, de 1973)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

§2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

§4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

CPC, art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

CPC, art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

NOTAS

A defesa será apresentada na repartição pública competente¹, e nela deverá constar (norma cogente): a) a autoridade a quem é dirigida; b) a qualificação do autuado e a identificação do signatário; d) as razões de fato e de direito sobre as quais se fundamenta. E deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

Faculdade ao autuado. A defesa poderá ser feita por meio eletrônico.

Órgão competente para julgamento da defesa. "O julgamento da defesa será realizado nas Delegacias Tributárias de Julgamento, independentemente da circunscrição de vinculação do contribuinte".

DIREITO ANTERIOR

¹ Sobre prazo cf. artigo 35 desta Lei.

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 30. A defesa será apresentada na repartição pública competente, nela devendo constar:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado e a identificação do signatário;

III - as razões de fato e de direito sobre as quais se fundamenta.

Parágrafo único - A defesa deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

Artigo 38. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida por escrito, aplicando a legislação aos fatos apurados.

Parágrafo único - A decisão poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

CONFERIR

CR, art. 93.

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

CPC, art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

NOTAS

Motivação das decisões. A decisão será proferida por escrito e devidamente fundamentada. Após a decisão poderá ser disponibilizada por meio eletrônico.

Cumpra observar que a decisão carente de fundamentação será nula.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 31. A decisão será proferida por escrito, aplicando o direito aos fatos apurados, fundamentadamente.

Artigo 39. Da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração corresponda a até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, haverá recurso de ofício para o Delegado Tributário de Julgamento.

§1º - O recurso de ofício poderá ser dispensado nas situações estabelecidas no regulamento.

§2º - Apresentado o recurso de ofício, a Representação Fiscal manifestar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à Delegacia Tributária de Julgamento para intimar o contribuinte para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º - O recurso de ofício será decidido por Delegado Tributário de Julgamento, independentemente de qual seja a Unidade de Julgamento que proferiu a decisão recorrida.

CONFERIR

CPC, art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei n. 10.352, de 2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei n. 10.352, de 2001)

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei n. 10.352, de 2001)

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei n. 10.352, de 2001)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei n. 10.352, de 2001)

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei n. 10.352, de 2001)

NOTAS

Reexame necessário. Esta sujeita ao reexame necessário para o Delegado Tributário de Julgamento a decisão contrária à Fazenda Pública do Estado, em que o débito fiscal exigido corresponda a até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

“Apresentado o recurso de ofício, a Representação Fiscal manifestar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à Delegacia Tributária de Julgamento para intimar o contribuinte para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias”.

Competência absoluta. O recurso de ofício será decidido por Delegado Tributário de Julgamento, independentemente de qual seja a Unidade de Julgamento que proferiu a decisão recorrida.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 32. Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Pública do Estado deve ser interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido, relevado ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por decreto.

§1º - Para o cálculo do referido montante serão computados os valores correspondentes a imposto, multa, atualização monetária e juros de mora.

§2º - Apresentado o recurso, será o processo submetido à Representação Fiscal de que trata o artigo 61.

§3º - O recurso de ofício será decidido pela autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão recorrida.

Artigo 40. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Estado no julgamento da defesa, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração corresponda a até 5.000 (cinco mil) UFESPs, poderá o autuado interpor recurso voluntário, dirigido ao Delegado Tributário de Julgamento.

§1º - O recurso voluntário será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, por requerimento contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito.

§2º - Admitido o recurso voluntário pelo Delegado Tributário de Julgamento, será o processo encaminhado à Representação Fiscal para contrarrazões, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será devolvido à Delegacia Tributária de Julgamento.

§3º - Exceções à regra do § 2º deste artigo poderão ser estabelecidas por ato normativo do Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista a conveniência de colher a manifestação do autuante.

§4º - O recurso voluntário será decidido por Delegado Tributário de Julgamento, independentemente de qual seja a Unidade de Julgamento que proferiu a decisão recorrida.

§5º - O recurso voluntário poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

NOTAS

Recurso voluntário. Havendo decisão favorável à Fazenda Pública do Estado, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração corresponda a até 5.000 (cinco mil) UFESPs, poderá o autuado interpor recurso voluntário, dirigido ao Delegado Tributário de Julgamento.

Prazo. O recurso voluntário será apresentado no prazo de 30 dias.

Requisitos necessários para o recurso voluntário. O requerimento deverá conter: a) o nome e qualificação do recorrente; b) a identificação do processo; c) o pedido de nova decisão; e d) os fundamentos de fato e de direito.

Procedimento. "Admitido o recurso voluntário pelo Delegado Tributário de Julgamento, será o processo encaminhado à Representação Fiscal para

contrarrazões, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será devolvido à Delegacia Tributária de Julgamento”.

O parágrafo 3º traz a possibilidade de se impor, através de ato normativo do Coordenador da Administração Tributária, exceções às regras estabelecidas no parágrafo 2º, tendo em vista a conveniência de colher a manifestação do autuante.

Competência para o julgamento. “O recurso voluntário será decidido por Delegado Tributário de Julgamento, independentemente de qual seja a Unidade de Julgamento que proferiu a decisão recorrida”.

O parágrafo 5º prevê a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos para interposição do recurso voluntário.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 33. Da decisão de primeira instância favorável à Fazenda Pública do Estado, da qual não caiba recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, poderá o autuado interpor uma só vez recurso voluntário, dirigido ao mesmo órgão de julgamento que a proferiu.

§1º - O recurso voluntário será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, por requerimento contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito.

§2º - Apresentado o recurso, será o processo submetido à Representação Fiscal.

§3º - O recurso voluntário será decidido pela autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão recorrida.

Artigo 41. Na hipótese de cabimento de recurso de ofício e recurso voluntário contra a mesma decisão, ambos serão julgados em conjunto pelo Delegado Tributário de Julgamento, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o processo será encaminhado à Representação Fiscal para os procedimentos do § 2º do artigo 39 desta lei, intimando-se o autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, apresentar contrarrazões e, em querendo, interpor recurso voluntário.

II - havendo interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, a Representação Fiscal poderá ofertar contrarrazões, observado o disposto no § 2º do artigo 40 desta lei.

NOTAS

Ocorrendo a hipótese de cabimento de recurso de ofício e recurso voluntário contra a mesma decisão, ambos serão julgados simultaneamente pelo Delegado Tributário de Julgamento.

O momento para a interposição dos recursos está descrita nos incisos I e II do artigo: a) “o processo será encaminhado à Representação Fiscal para os procedimentos do § 2º do artigo 39 desta lei, intimando-se o autuado para, no

prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, apresentar contrarrazões e, em querendo, interpor recurso voluntário”; b) “havendo interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, a Representação Fiscal poderá ofertar contrarrazões, observado o disposto no § 2º do artigo 40 desta lei”.

DIREITO ANTERIOR

Sem dispositivo correspondente na Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001.

Assim fica o nosso cordial *Vale* e até a próxima.